



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.174, de 2023)

Dê-se aos arts. 1º a 4º, 9º e 10 da Medida Provisória 1.174, de 12 de maio de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Pacto Nacional de que trata o *caput* contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional cujos valores tenham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estiverem paralisados, inacabados ou que não cumpram os requisitos de acessibilidade na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

“Art. 2º

.....

III – obra ou serviço de engenharia que não cumpre os requisitos de acessibilidade – obra ou serviço de engenharia que não cumpre os requisitos básicos de acessibilidade previstos na Lei nº 10.098, de 2000.”

“Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam obras ou serviços de engenharia paralisados, inacabados ou que não cumpram os requisitos de acessibilidade poderão manifestar interesse em sua retomada ao FNDE, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º.”

“Art. 4º Na hipótese de obra ou serviço de engenharia inacabado ou que não cumpre os requisitos de acessibilidade, a retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

.....

§ 3º A apresentação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, do laudo mencionado no inciso IV do § 1º do art. 9º será suficiente para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 1º deste artigo.”

“Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia inacabados, paralisados ou que não cumpra os requisitos de acessibilidade, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

-
- II – ano em que foi firmado o instrumento inicial;
 - III – cumprimento, no projeto, dos requisitos de acessibilidade; e
 - IV – outros critérios técnicos julgados pertinentes.
- § 1º
-

IV – laudo específico relativo ao cumprimento dos requisitos de acessibilidade da obra ou serviço de engenharia.”

“Art. 10. As obras e os serviços de engenharia inacabados, paralisados ou que não cumpram os requisitos de acessibilidade de que trata esta Medida Provisória poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos meritória a iniciativa de retomar obras paralisadas e inacabadas, sobretudo na área da educação. Qualquer esforço nessa área merece o apoio do Congresso Nacional e o aplauso da sociedade.

No entanto, uma iniciativa desse porte e importância não pode deixar de lado os requisitos de acessibilidade já previstos na legislação em vigor, em especial na Lei nº 10.098, de 2000, que em seu Art. 11 já determina: “A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Reproduzimos, ainda, parte do decreto que regulamentou a Lei supracitada, o Decreto nº 5.286, de 2004, com grifos nossos:

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula,

bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Como se nota, os estabelecimentos de ensino públicos tiveram 30 meses para adequar-se, prazo este que se encerrou em agosto de 2007, e não podemos mais conceber projetos ou reformas que não atendam aos critérios da Lei nº 10.098, de 2000.

Afinal, se a educação é a oportunidade de inclusão social de todos os brasileiros, a acessibilidade oferece a todos a possibilidade de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, edificações, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações. É acima de tudo na escola que a acessibilidade não pode faltar.

Com esse princípio em mente, propomos algumas alterações à MPV nº 1.174, de 2023, para garantir que a retomada das obras seja acompanhada da consciência em relação à acessibilidade e do cumprimento de seus requisitos.

As alterações propostas são simples, mas garantirão um futuro mais promissor para muitas crianças, adolescentes e jovens, além de mais justiça e igualdade para o País.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos colegas parlamentares.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI